
FINANCIAMENTO DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 PARA O EMPRESÁRIO BRASILEIRO

DEBTOR- FINANCING IN JUDICIAL RECOVERY AND COVID-19 PANDEMIA IMPACTS ON THE BRAZILIAN ENTREPRENEURS

RUBÉN MIRANDA GONÇALVES

Pós-doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor, Mestre e Licenciado em Direito pela Universidad de Santiago de Compostela. Professor e Coordenador do Mestrado em Direitos Humanos da Universidad Internacional de La Rioja.

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

Doutor e Mestre em Direito; Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da UFRJ e Professor Associado da UERJ; Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4623-2953>.

THALITA ALMEIDA

Doutoranda em Direito Empresarial pela UERJ; Advogada e Consultora nas áreas de Direito Empresarial, Contencioso Cível, e Contratos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3084-9497>. E-mail: thalita.almeida@bastostigre.adv.br

RESUMO

Objetivo: O presente trabalho investiga os efeitos da pandemia do COVID-19 para o empresário brasileiro, por meio da análise de duas premissas: (i) no ano de 2020, o número de pedidos de recuperação judicial aumentaria de forma exponencial; (ii) as



medidas legislativas promulgadas pela Lei nº 14,112/2020 na Lei nº 11,101/2005, em especial, o financiamento à empresa do devedor em recuperação judicial, seriam úteis e efetivas à utilização da recuperação judicial como meio de manutenção e preservação da empresa.

Metodologia: Adotou-se o método dedutivo, a partir de pesquisa documental, bem como da análise dos dados coletados por outras pesquisas estatísticas e medidores econômicos oficiais.

Resultados: É correto afirmar que as medidas sanitárias de contenção da pandemia afetaram profundamente o empresário brasileiro. Porém, o número de pedidos de recuperação judicial não aumentou, conforme esperado, e as modificações implementadas na legislação falimentar, no que se refere ao financiamento do devedor, ainda não se mostraram eficientes para fomentar a utilização da recuperação judicial.

Contribuições: Apesar dos incentivos legais criados em prol do financiamento do devedor em recuperação judicial, ainda existe um alto custo reputacional para o empresário que se socorre dessa ferramenta, tornando o crédito a este concedido mais oneroso, por motivações regulatórias. Finalmente, pode-se mencionar que o pedido de recuperação judicial importa para o devedor a assunção de diversas obrigações que representam uma parcela significativa de despesas para o empresário em crise, desestimulando o pedido.

Palavras-chave: Pandemia; Coronavírus (COVID-19); Lei nº 11,101/2005, Crise da Empresa; Recuperação Judicial; Financiamento.

ABSTRACT

Objectives: *The instant work investigates the effects of the COVID-19 pandemic on Brazilians entrepreneur, through analysis of two premises: (i) in 2020, the number of judicial reorganization requests would increase exponentially; (ii) the legislative measures promulgated by law #14,112/2020 upon law #11,101/2005, especially, the financing to debtors under judicial reorganization, would be useful and effective to the utilization of judicial recovery as a means of maintaining and preserving the company.*

Methodology: *The deductive method was adopted, as from document research, as well as from analysis of data collected by other official statistical surveys and economic measurements.*

Results: *It is appropriate to state that the sanitary measures for pandemic containment have deeply affected Brazilian entrepreneurs. However, the number of judicial reorganization requests has not increased, as expected, and the changes implemented upon bankruptcy legislation, as to debtor financing, have not yet proven efficient to foster the use of judicial reorganization.*



Contributions: *Despite legal incentives created on behalf of debtor financing under judicial reorganization, there still is a high reputational cost to the entrepreneur which avails itself of this tool, turning the credit granted to this grantee more financially burdensome, on account of regulatory motivations. Finally, it can be mentioned that a judicial recovery request implies, to the debtor, the taking up of several obligations representing a significant tranche of expenses to the entrepreneur in distress, thereby discouraging such requests.*

Keywords: *Pandemia; Coronavirus (COVID-19); Law #11,101/2005; Company crises; Judicial recovery; Financing.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho investiga os efeitos da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19) para o empresário brasileiro, em um contexto legislativo, bem como no contexto da recuperação judicial no qual se busca a manutenção do exercício da empresa. Nesse cenário, em que diversos espectros podem ser analisados, serão objeto de investigação os impactos sofridos pelos empresários no contexto da pandemia, o agravamento da crise de liquidez que alguns já enfrentavam – desde antes da crise de saúde – bem como a crise de liquidez causada pela pandemia, que afetou diversos setores da economia de forma direta e atroz, interferindo no funcionamento dos negócios e no pontual cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, contratuais, entre tantas outras.

Para cumprir o objetivo, duas premissas serão enfrentadas: (i) a primeira que o número de pedidos de recuperação judicial subiria de forma exponencial, ao longo do ano de 2020, em razão dos prejuízos sofridos pelos empresários, especialmente com o confinamento forçado (*lockdown*) e bloqueio/restrrição de circulação decretado por governos estaduais e municipais, que impediu o efetivo funcionamento de diversas atividades voltadas ao público em geral; (ii) a segunda, de que as medidas legislativas promulgadas durante a pandemia, especialmente o capítulo que trata do financiamento à empresa do devedor em recuperação judicial, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2020 (“RLRF”) na Lei nº 11.101/2005 (“LRF” ou “legislação



falimentar”), será útil e efetivo à recuperação dos agentes econômicos impactados pelo COVID-19 ou à manutenção da atividade daqueles que já se encontravam em processo de recuperação judicial, quando a pandemia tomou proporção global e sem precedentes.

O trabalho será dividido em três partes: na primeira, serão analisadas as normas editadas pelo governo federal, pelo governo do Estado do Rio de Janeiro e, finalmente, pela prefeitura do município do Rio de Janeiro, de modo que se possa fazer uma fotografia das medidas adotadas no enfrentamento da crise sanitária, em diferentes níveis de abrangência¹. Na segunda parte do trabalho serão enfrentadas as premissas propostas, isto é, quanto ao efetivo aumento do número de distribuição de pedidos de recuperação judicial e, quanto ao impacto experimentado pelos empresários com a promulgação de diversos dispositivos legais afetos ao financiamento do devedor em recuperação judicial. Na terceira e última parte serão analisados cada um dos dispositivos da seção IV-A da legislação falimentar (arts. 69-A a 69-F).

Para aferir se as premissas são confirmadas ou refutadas, a pesquisa se propõe a: (i) analisar a conexão entre as medidas legais implementadas durante a pandemia e o possível impacto sofridos pelos empresários; (ii) consultar o número de pedidos de recuperação judicial por meio de medidores como o *Serasa Experian*, comparando-se esses dados com os números coletados do ano de 2019 – quando o Brasil ainda não se encontrava sob o estado de emergência sanitária decorrente do coronavírus – com os números do ano de 2020, quando o Brasil já experimentava os efeitos da pandemia; (iii) por fim, estudar os dispositivos que tratam do financiamento do devedor em recuperação judicial recentemente inseridos na LRF.

Para esse exame foi adotado o método dedutivo, a partir de pesquisa documental², bem como da análise dos dados coletados por outras pesquisas

¹ O estado do Rio de Janeiro e sua capital – Rio de Janeiro – foram eleitos para efeito da presente exposição, por se tratar de um polo turístico – mundialmente conhecido – e de um grande centro que concentra a sede de diversas sociedades empresárias. Além disso, a cidade do Rio de Janeiro sedia o Tribunal de Justiça do Estado, onde foram criadas as varas empresariais especializadas, que facilitam a obtenção de dados específicos para a pesquisa científica, ora proposta, para fins de análise do esperado crescimento do número de distribuição de pedidos de recuperação judicial.

² Diversas notícias foram veiculadas em jornais de grande circulação informando e especulando acerca do aumento do número de pedidos de recuperação judicial, depois que medidas restritivas de isolamento social foram implementadas no Brasil. A título de exemplo, pode-se mencionar a notícia



estatísticas e medidores econômicos que serão referenciados e analisados para os fins aqui propostos.

2 (ALGUNS) ATOS NORMATIVOS EDITADOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL

A emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 produziu efeitos de proporções globais em termos sanitários, econômicos e sociais. Todos, sem exceção, foram impactados, em algum nível: a população como um todo – sem distinção de qualquer classe social³ –, empresários, cientistas e políticos. Desde a gripe espanhola⁴, o mundo e suas últimas gerações não conheciam - e quiçá enfrentaram - os efeitos advindos de uma pandemia.

Quanto aos impactos, vários aspectos da vida cotidiana foram alterados, marcadamente, em razão do fechamento de estabelecimentos como escolas, centros comerciais, casas de show, cinemas, teatro e do funcionamento limitado de supermercados, farmácias, feiras, e áreas de lazer (praças, praias e parques). Tais medidas tiveram origem em comandos exarados dos Poderes Executivo e Legislativo e, no Brasil, país de proporções continentais, cada ente da federação possui competências para tratar de determinadas matérias. Nesse sentido, a União, os

divulgada pela Revista Valor Econômico acerca do aumento do número de distribuição de pedidos de recuperação judicial no mês de maio do ano de 2020. (MOREIRA, 2020).

³ Apesar de o escopo deste artigo não ser analisar os impactos da pandemia sobre os direitos humanos, especialmente aqueles de primeira geração que atingem a dignidade da pessoa humana, valor fundamental no nosso ordenamento, há que se reconhecer que pessoas que já eram vulneráveis em condições normais tiveram agravada sua exposição sanitária em razão da pobreza, da desinformação e da falta de assistência por parte do estado. Nesse sentido, sugere-se como leitura complementar o estudo de legislação comparada elaborada Rubén Miranda Gonçalves (La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del Covid-19, 2020).

⁴ Durante a Primeira Guerra Mundial, em meados de agosto e início de setembro de 1918, algumas pequenas notícias sobre um estranho mal começaram a aparecer nos jornais da capital federal, sem, contudo, despertar grande atenção das autoridades públicas e da população em geral. Desde o mês de maio, a Europa e a África eram assoladas por uma doença epidêmica, cujo diagnóstico era incerto. Inicialmente, ela acabou sendo confundida com diversas outras doenças, tais como cólera, dengue e tifo. Somente no final do mês de junho, vinda de Londres, obteve-se a informação de que se tratava de gripe ou influenza, e que já teria se alastrado por vários pontos da Europa. Percorreria o mundo em oito meses, matando entre cinquenta e cem milhões de pessoas e tornando-se o maior enigma da medicina. (GOULART, 2005, p. 102).



Estados e os Municípios atuam em diferentes frentes editando normas levadas a cabo por diferentes autoridades e fiscalizados por diferentes órgãos do Poder Executivo.

As consequências gravosas para muitos negócios não advêm simplesmente do alastramento do COVID-19, mas sim de atos governamentais que restringiram a circulação de pessoas e o funcionamento do comércio com o intuito de conter a propagação do vírus. Assim, é natural que esses atos normativos (portarias, medidas provisórias, resoluções, leis, decretos, etc.) impactem de forma diferente os mais diversos ramos da economia e agentes econômicos. Se o setor do comércio varejista está, por um lado, profundamente impactado pela queda na clientela, é possível que outros segmentos estejam, ao contrário, se beneficiando desses atos. Cite-se, por exemplo, os supermercados, as sociedades empresárias cuja atividade principal seja a logística e entrega de bens e produtos e as indústrias de material hospitalar (máscara, luvas, respiradores, etc.), cuja demanda esteja superaquecida durante a pandemia.

Por outro lado, é possível afirmar que os mesmos agentes econômicos que aproveitam externalidades positivas, criadas pela própria pandemia, sejam alvo de medidas adotadas pelas autoridades públicas que os coloquem em posição de fragilidade. A título de exemplo, pode-se mencionar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que endereçou medidas consideradas necessárias para enfrentamento da emergência de saúde pública advinda do coronavírus. Isso se afirma porque, nos termos do inciso VII⁵ do art. 3º da respectiva lei federal seria permitido à autoridade pública requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, com a promessa de que o pagamento se daria posteriormente por meio de justa indenização.

Medidas dessa natureza se tornaram realidade para muitos agentes econômicos brasileiros durante a pandemia, especialmente para fabricantes de luvas cirúrgicas, máscaras e equipamentos e insumos hospitalares⁶. Esses mesmos

⁵ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...]; VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; [...].

⁶ A medida que se caracteriza, ao fim e ao cabo, por algo que seria próximo ao do *confisco*, com a distinção de que há promessa de pagamento futuro, o que certamente será operacionalizado por meio de precatório.



empresários que, em um primeiro momento poderiam experimentar aumento de faturamento e conseqüente crescimento dos seus negócios, poderão sofrer impacto causado por ato do Estado ou ônus excessivo no cumprimento dos seus contratos em razão do aumento do preço da matéria-prima necessária na cadeia do seu processo produtivo e de ato praticado pelo poder executivo, autorizado por medida excepcional e legal editada durante a emergência de saúde pública de importância internacional.

Estas e outras observações se prestam a demonstrar que a pandemia pode servir como incentivo à atividade de determinado ramo de negócio, porém pode ser catalisadora da crise em que nem mesmo um financiamento é capaz de manter ou salvar a atividade. No cenário de um processo de recuperação judicial em curso, a crise sanitária e seus efeitos são extremamente preocupantes para o devedor em razão dos compromissos assumidos no plano e da necessidade de honrar os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação.

A seguir, serão indicados alguns atos normativos adotados na esfera do poder legislativo ou do poder executivo adotadas para fins de contenção da disseminação da pandemia do COVID-19 e seus efeitos para os empresários.

Quanto às medidas legislativas a nível federal, podem ser mencionadas a Medida Provisória nº 948, por meio da qual se dispôs sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, amparada no estado de calamidade pública que restou reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de proporção internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

No âmbito estadual os governadores e as Assembleias Legislativas também adotaram medidas em razão da pandemia. No Estado do Rio de Janeiro, o Decreto Estadual nº 47.250, de 14 de setembro, instituiu, na forma do seu art. 2º: (i) o uso de máscaras de proteção respiratória em qualquer ambiente público, assim como em estabelecimentos privados com funcionamento autorizado de acesso coletivo⁷; (ii) o

⁷ Nos termos do § 1º do citado dispositivo, os locais em que o uso da máscara se fazem obrigatórios, foram assim especificados: “[...] ruas, praças, parques, praias, meios de transporte coletivo e individual de passageiros, repartições públicas, hospitais, supermercados, farmácias, padarias, agências bancárias, além de outros estabelecimentos comerciais [...]”



trabalho remoto, desde que observada a natureza da atividade para os servidores públicos que trabalharem em regiões cujo risco seja considerado moderado⁸; (iii) na forma do seu art. 5º e com objetivo de resguardar o interesse da coletividade, bem como de atuar na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, determinou-se, em todo o estado fluminense, a suspensão das seguintes atividades: (a) eventos com a presença de público e conseqüente aglomeração tais como evento desportivo com público, shows, comícios, passeatas; (b) visita a pacientes diagnosticados com COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde; (c) a permanência de pessoas nas praias, lagoas, rios e piscinas públicas; (iv) nos termos do art. 6ª ficaram suspensas as aulas presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, seguindo regulamentação exarada pelo Secretário de Estado de Educação.

Nesse ponto, – e talvez de forma irrefletida – determinado sujeito poderia questionar em que medida estaria o empresário brasileiro impactado pelo fechamento temporário de espaços públicos como lagoas, praias, parques e até mesmo escolas? Isso porque, quando se menciona o empresário, pode-se imaginar – de forma açodada – que o legislador estaria se referindo à uma grande indústria automobilística, cujo funcionamento gira às custas da tecnologia de controle e automação existindo pouco ou quase nenhuma interação humana.

Em sentido contrário a um raciocínio que siga essa lógica, é importante mencionar que, no Brasil, 90% dos empresários é formado por microempreendedores como microempresas e empresas de pequeno porte⁹. Assim, quando se fecha uma escola, os restaurantes do seu entorno sofrem imediatamente com o desaparecimento

⁸ Dispondo sobre o trabalho remoto, foi editado o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, por meio do qual se estabeleceu o trabalho a distância do servidor público. Esse decreto impacta diretamente o entorno e o interior das repartições públicas onde empresários escolheram de forma meticulosa e proposital instalarem seus restaurantes, cantinas, cafeterias, farmácias, lojas de roupas e calçados, salões de beleza e também o setor de transporte público e privado, além dos estacionamentos – Tudo, em razão das restrições de circulação de pessoas.

⁹ Segundo divulgado pelo SEBRAE, no Brasil, existem 6,4 milhões de estabelecimentos e, desse total, 99% são micro e pequenas empresas (MPE). As MPEs respondem por 53,4% do PIB (produto interno bruto) do setor de comércio. Em escala nacional, os pequenos negócios representam 27% do PIB brasileiro, 52% dos empregos com carteira assinada, 40% dos salários pagos. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/>. Acesso em 18. mar. 2021.



dos seus frequentadores, os pipoqueiros do entorno de uma escola já não possuem crianças consumindo seu produto ao final da aula, e quando se fecham as praias, os parques e as lagoas, as barracas e os vendedores ambulantes perdem seu único público consumidor, que é justamente aquele que frequenta presencialmente esses ambientes. Os efeitos econômicos e sociais são catastróficos e funcionam em cascata.

Os impactos sofridos pelos empresários são capilarizados, na medida em que nessa teia intrincada que é o mercado, a diminuição da circulação de pessoas impossibilita que agentes econômicos cumpram as obrigações que têm entre si contratadas. De modo que o fechamento de um (único) restaurante pode representar o inadimplemento de produtos adquiridos de um supermercado atacadista que supria o estabelecimento com alimentos, o desemprego dos empregados que ali laboravam, o calote de impostos vencidos no trimestre, e daí por diante.

No âmbito do município do Rio de Janeiro, o Poder Executivo e seus órgãos vinculados, como a Secretaria Municipal de Saúde, baixaram atos normativos de combate à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus e seus efeitos. Dentre as centenas de medidas legislativas adotadas, foram analisados 110 (cento e dez) decretos promulgados entre 12 de março de 2020 e 11 de março de 2021 e selecionados aqueles, nos quais se vislumbrou, de algum modo, impacto para o empresário carioca. Dentre as diversas medidas, o Decreto nº 47.282, de 21 de março, ampliou a adoção de medidas promulgadas em outros decretos, e determinou o fechamento das escolas na forma da art. 1º, III, a¹⁰. Conforme mencionado, o fechamento de escolas impacta os agentes econômicos que atuam em seu entorno.

¹⁰ Art. 1º O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para contenção do novo Coronavírus, COVID-19: [...] III - Secretaria Municipal de Educação - SME: a) fechamento das escolas municipais até o dia 27 de março; [...] VI - Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP: a) **orientação aos comerciantes que atuam em quiosques da orla, quanto circunstâncias que exijam o encerramento de suas atividades, ficando vedada a apresentação musical ao vivo; b) suspensão temporária do funcionamento de boates, casas de massagem e assemelhados, feiras de artesanato do Circuito Carioca de Economia Solidária, Feirartes e de ambulantes; c) redução dos dias de funcionamento das feiras livres, para que passem a funcionar quinzenalmente;** [...] XIII - Secretaria Municipal de Fazenda - SMF: [...] b) suspensão das atividades nas academias de ginástica; [...] XIV - Secretaria Municipal do Envelhecimento Saudável, Qualidade de Vida e Eventos - SEMESQVE: a) **suspensão da concessão de licenças para realização de eventos que gerem aglomerações**, assim entendidas aquelas nas quais não seja possível preservar a distância mínima



De outro lado, o Decreto nº 47.375, de 18 de abril¹¹, tornou obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, como medida complementar à redução do contágio. A medida é relevante, pois representa incentivo à atividade dos fabricantes de máscara, o que se presta a demonstrar que o estado de calamidade também é capaz de criar incentivos à atividade empresarial e o superaquecimento de determinadas atividades.

Contrariando eventuais expectativas de que apenas incentivos e externalidades positivas foram criados em favor de fabricantes de material hospitalar, - e na mesma linha da Lei federal nº 13.979, de 1º de julho de 2020, foi promulgado o Decreto nº 47.561/2020, por meio do qual foi declarada e reconhecida a utilidade pública, para fins de desapropriação¹², dos seguintes bens móveis que integram o mobiliário de um hospital ou de um centro de atendimento médico emergencial: (i) cama Fowler (cama ordinariamente utilizada em hospitais, que possui estrutura dobrável), (ii) mesa cirúrgica, (iii) criado-mudo com mesa de refeição, (iv) escada de dois degraus, (v) colchões, (vi) maca hospitalar, (vii) cardioversor, (viii) aparelho de anestesia, (ix) bisturi elétrico, (x) monitor multiparamétrico, e (xi) respirador.

Apesar de se reconhecer que o estado de exceção impõe decisões antipáticas e extremas, o referido decreto sequer determinou prazo para pagamento dos bens móveis expropriados, tendo previsto de forma subjetiva que o cálculo do valor a ser

de um metro e meio entre os participantes, bem como daquelas já concedidas, que gerem o mesmo efeito; [...] c) **suspensão dos atendimentos nas Academias da Terceira Idade**; XV - Secretaria Municipal de Cultura - SMC: a) **suspensão das atividades nos cinemas, museus, teatros, lonas, arenas e centros culturais do município**;

¹¹ Art. 1º O Decreto nº 47.282, de 21 de março de 2020, que determina a adoção de medidas adicionais, pelo Município, para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus - COVID - 19, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos: "Art. 1º-J Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para: I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros; II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado; [...] consideram-se bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimentos [...]"

¹² Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens móveis abaixo descritos, expropriados para o combate ao novo Coronavírus: [...]"



pago pela expropriação de referidos bens seria aferido por meio de Comissão Especial de Avaliação¹³.

Por essas razões, afirma-se: em um cenário de pandemia, as dificuldades enfrentadas pelos empresários se mostram intrincadas e complexas. Na seção seguinte, serão analisados os dados relacionados ao esperado aumento de pedidos de recuperação judicial.

3 O IMPACTO DA PANDEMIA DE COVID-19 PARA OS EMPRESÁRIOS

Os medidores que indicam o número de pedidos de recuperação judicial não confirmam a expectativa dos economistas de aumento do número de pedidos de recuperação judicial. Verifica-se que, ao menos até o mês de março de 2021, esse incremento não ocorreu. Os dados podem ser verificados pelo medidor disponibilizado pelo *Serasa Experian*¹⁴.

De acordo com os números registrados pelo referido indicador econômico, pode-se afirmar que não houve aumento no número de pedidos de recuperação judicial, quando comparados os dados dos anos de 2019 e 2020. Contrariando todas as expectativas alardeadas por jornais e profissionais especializados, as planilhas disponibilizadas pelo *Serasa Experian* demonstram que no ano de 2019 foram distribuídos 1.387 pedidos de recuperação judicial, ao passo que, no ano de 2020, foram distribuídos 1.179 pedidos de recuperação judicial, ou seja, número pouco inferior àquele observado no ano de 2019 e 15% de redução. Esses dados encontram ratificação em outros meios, conforme se demonstra adiante.

No evento promovido pelo Instituto Brasileiro do Direito da Empresa – IBDE, a advogada e pesquisadora Taissa Salles Romeiro apresentou pesquisa estatística sobre o tema. A pesquisa foi balizada para coletar os dados pretendidos no período

¹³ Art. 2º Deverá ser constituída Comissão Especial de Avaliação para apuração do *quantum debeatur* em relação aos bens expropriados.

¹⁴ Indicadores Econômicos Serasa Experian. Falências, Recuperações judiciais e Concordatas: Apuração mensal do total de recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas. (SERASA EXPERIAN).



de 20 de março a 10 de junho de 2020, e delimitação geográfica à comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A advogada pretendeu analisar a quantidade de pedidos de recuperação judicial, extrajudicial e falências (requeridas por terceiros e de autofalência) distribuídas perante as 7 (sete) varas empresariais especializadas da comarca. Os números de processos foram encaminhados à pesquisadora pelos próprios cartórios das sete varas empresariais, a pedido da professora Taissa, com autorização de cada um dos juízes titulares das respectivas varas especializadas. Em um primeiro momento, a professora relata que os números encaminhados pelas serventias causavam certo espanto porque se mostraram relativamente altos se comparados com os números do ano de 2019, fato que criou uma impressão preliminar de que em apenas 3 (três) meses o impacto da pandemia já imprimia reflexos no Poder Judiciário carioca e aumentaria de forma exponencial o número de pedidos de recuperação judicial.

A pesquisa, intitulada “Subnotificação de Pedidos de Recuperação Judicial do Poder Judiciário Carioca”,¹⁵ traça um paralelo com o COVID-19, uma vez que, no início do agravamento da pandemia e início das mortes no Brasil, verificou-se seríssimo comprometimento dos números de pessoas infectadas reportados aos órgãos oficiais, em razão da desorganização das unidades de saúde em torno da remessa de notificação de casos detectados¹⁶. Esta observação acerca da distorção de números é relevante, porque a divulgação imprime um impacto importante nas medidas adotadas pelas autoridades do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, em razão dos bens jurídicos que devem ser tutelados: a vida e também o direito ao exercício da atividade econômica.

¹⁵ Conforme poderá se verificar adiante, a denominação conferida pela Professora Taissa Salles Romeiro tem insita uma ironia sobre o tema, porque sua pesquisa revela um grave erro de processamento de informações acerca do número de pedidos de recuperação judicial, extrajudicial e falências no Poder Judiciário carioca.

¹⁶ A subnotificação de mortes por COVID-19 foi objeto de estudo científico que concluiu: “(...) início formal da epidemia no Brasil, apenas São Paulo apresentou excesso de mortes, embora de baixa magnitude e entre os homens, o que pode estar relacionado à subnotificação de mortes por COVID-19. Outros estudos, em diferentes regiões do planeta, também têm sugerido possível subnotificação de mortes por COVID-19, especialmente entre os mais velhos.” (ORELLANA, CUNHA, MARRERO, MOREIRA, LEITE, HORTA, 2020, p. 11)



A pesquisa foi dividida em duas partes: a primeira considerando os números encaminhados pelos cartórios no dia 10 de março de 2020, data de início da suspensão do expediente forense e o dia 20 de junho de 2020, final da suspensão.

No curso de sua pesquisa, Taissa Romeiro verificou uma distorção dos números de distribuição de pedidos de recuperação judicial entre as varas empresariais. Essa distorção é causada pelos advogados, quando da distribuição de uma habilitação ou impugnação de crédito e até mesmo pedidos de falência ou homologação de plano de recuperação extrajudicial. Isso porque, ao invés de identificar adequadamente a natureza do procedimento judicial, o advogado indica no sistema do tribunal que se trata de um pedido de recuperação judicial, o que faz com que o processo ingresse no sistema como se recuperação judicial fosse. Ainda que o cartório reclassifique esses pedidos internamente, os dados reportados ficam distorcidos pelo cadastramento inicial equivocado. O mesmo erro é verificado na distribuição de pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial e na distribuição de pedidos de falência (requeridos por credores ou de autofalência).

Taissa Romeiro verificou que, somente no ano de 2019, as 7 varas empresariais receberam 1.851 pedidos de recuperação judicial, 60 requerimentos de falência e 38 pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial, assim distribuídos: (i) 1ª vara, 72 pedidos de recuperação judicial, 10 pedidos de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (ii) 2ª vara, 15 pedidos de recuperação judicial e 10 pedidos de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (iii) 3ª vara, 18 pedidos de recuperação judicial e 5 pedidos de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (iv) 4ª vara, 10 pedidos de recuperação judicial, 9 pedidos de falência; (v) 5ª vara, 33 pedidos de recuperação judicial, 14 pedidos de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (vi) 6ª vara, 6 pedidos de recuperação judicial e 6 pedidos de falência; e (vii) 7ª vara, 1.697 pedidos de recuperação judicial, 6 pedidos de falência e 35 pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

No ano de 2020, até 10 de junho, as 7 varas teriam recebido 1.236 pedidos de recuperação judicial, 28 requerimentos de falência e 31 pedidos de homologação



de plano de recuperação extrajudicial, assim distribuídos: (i) 1ª vara, 46 pedidos de recuperação judicial e 3 pedidos de falência; (ii) 2ª vara, 9 pedidos de recuperação judicial, 1 pedido de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (iii) 3ª vara, 10 pedidos de recuperação judicial e 3 pedidos de falência; (iv) 4ª vara, 13 pedidos de recuperação judicial e 4 pedidos de falência; (v) 5ª vara, 32 pedidos de recuperação judicial, 7 pedidos de falência e 1 pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial; (vi) 6ª vara, 9 pedidos de recuperação judicial e 6 pedidos de falência; e (vii) 7ª vara, 1.117 pedidos de recuperação judicial, 4 pedidos de falência e 29 pedidos de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

A pesquisadora percebeu essa distorção nos relatórios extraídos do sistema do Tribunal de Justiça, antes de fazer qualquer análise qualitativa dos números, pois o sistema de livre distribuição não permitiria haver um desequilíbrio tão abissal entre o número de pedidos de recuperação distribuídos em favor da 1ª e da 7ª varas empresariais, em detrimento das demais. Conforme comentado anteriormente, a justificativa encontrada para tal distorção encontra resposta no comportamento dos advogados que, ao fazer o protocolo dessas petições, cadastram de forma equivocada no sistema a natureza do procedimento que está sendo protocolizado¹⁷.

Esse desequilíbrio verificado na quantidade de processos distribuídos encontra justificativa no fato de que, perante a 1ª vara, tramitam os processos de falência da Varig S/A¹⁸, que ainda recebe dezenas de habilitações de crédito; a recuperação judicial do Grupo Enseada¹⁹, que possui centenas de credores, e do Grupo Eisa²⁰, que usualmente recebe muitas habilitações de crédito. Já perante a 7ª

¹⁷ Nesse ponto, é relevante comentar que antes de existir o processo eletrônico a distribuição de quaisquer processos se fazia de forma presencial perante o PROGER da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sistema, o próprio serventuário do Tribunal de Justiça recebia a petição, fazia a inserção das informações relevantes no sistema e apontava a natureza do procedimento que estava sendo protocolizado. Atualmente, o trabalho, que antes era executado por um serventuário, hoje é providenciado pelo próprio advogado de forma remota, na sala do seu escritório ou, até mesmo, de sua casa, utilizando seu computador, ao promover a distribuição eletrônica de um processo. Como se pode observar pelos números trazidos por Taissa Salles Romeiro, os próprios advogados contribuem para que haja uma distorção nos números reportados pelo sistema.

¹⁸ É importante esclarecer que, na ocasião em que teve sua falência decretada a Varig operava com a bandeira Flex, e de duas outras sociedades empresárias do grupo: Rio Sul Linhas Aéreas e Nordeste Linhas: Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001, M.F. de Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e outros ("Varig").

¹⁹ Recuperação Judicial nº 0248791-47.2019.8.19.0001, Enseada Indústria Naval S.A. e outra.

²⁰ Recuperação Judicial nº 0494824-53.2015.8.19.0001, EISA - Estaleiro Ilha S.A.



vara, o número expressivo de distribuição de processos está justificado pelo fato de que perante este juízo tramita a recuperação judicial do Grupo Oi Telemar²¹, que recebe dezenas de habilitações de crédito diariamente.

Ao analisar detalhadamente as informações, com o auxílio do juiz titular da 1ª Vara Empresarial, Taissa Salles Romeiro concluiu que, mesmo depois de passar pela verificação interna dos serventuários do Tribunal, alguns processos seguem equivocadamente classificados no sistema, mas em uma ordem de grandeza bem menor, o que permitiu verificar cada um dos casos para reportar o resultado da sua pesquisa.

Depois de efetuada essa segunda depuração, concluiu-se que: (i) dos 46 supostos pedidos de recuperação judicial, nenhum correspondia a um pedido efetivo e dos 3 supostos requerimentos de falência, apenas 1 correspondia a requerimento de falência, perante a 1ª vara; (ii) perante a 2ª vara, onde em tese haviam sido distribuídos 9 pedidos de recuperação judicial, nenhum pedido existiu efetivamente dentro do período recortado para a pesquisa²², tendo sido confirmado o ingresso de um único requerimento de falência; (iii) perante a 3ª vara, dos 10 supostos pedidos de recuperação judicial, nenhum pedido existiu efetivamente dentro do período²³ e dos 3 supostos requerimentos de falência, apenas 1 correspondia a requerimento de falência; (iv) perante a 4ª vara, dos 13 processos apontados apenas 1 se tratava de efetivo pedido de recuperação judicial²⁴ e dos 4 supostos requerimentos de falência, apenas 1 correspondia a requerimento de falência; (v) perante a 5ª vara, dos 32 processos distribuídos, apenas 1 se tratava de pedido de recuperação judicial²⁵ e nenhum pedido de falência, daqueles 7 inicialmente apontados, foi confirmado; (vi)

²¹ Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, Oi S.A. e outros.

²² Ressalta-se que foi encontrado pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial da Silimed, distribuído no dia 06. Mar. 2020, portanto antes do período selecionado para a pesquisa: Pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial nº 0050608-96.2020.8.19.0001, Silimed Indústria de implantes Ltda..

²³ Há que se mencionar que foi encontrado pedido de recuperação judicial da Leader Magazine, distribuído no dia 04/03/2020, portanto antes do período recortado para a pesquisa: Recuperação Judicial nº 0047010-37.2020.8.19.0001, União de Lojas Leader S.A. e outros.

²⁴ Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001, João Fortes Engenharia S.A. e outros.

²⁵ Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001, Associação Sociedade Brasileira de Instrução e outros ("Universidade Cândido Mendes"). e outros.



perante a 6ª vara, para onde, aparentemente, 9 pedidos de recuperação judicial foram encaminhados, nenhum pedido existiu efetivamente dentro do período e dos 6 supostos requerimentos de falência, apenas 1 correspondia a requerimento de falência; e (vii) perante a 7ª vara, dos 1.117 supostos pedidos de recuperação judicial, nenhum pedido existiu efetivamente dentro do período e dos 4 supostos requerimentos de falência, apenas 1 correspondia a requerimento de falência.

Desta forma, apesar de os números iniciais se mostrarem alarmantes, somente 2 pedidos de recuperação judicial foram distribuídos no período fixado para a pesquisa (10 de março a 20 de junho de 2020), perante as varas empresariais e 6 requerimentos de falência, todos promovidos por credores trabalhistas. O resultado da pesquisa pode colocar em xeque a acuracidade das reportagens por meio das quais se noticiou que os números de pedidos de recuperações judiciais e falências teriam aumentado cerca de 60% em comparação com o ano de 2020. Essa distorção de dados, alerta a pesquisadora Taissa Salles Romeiro, pode fazer com que decisões políticas sejam tomadas de forma açodada e até equivocadas, como, por exemplo, a aprovação de medidas legislativas criadas para remediar esse suposto aumento do número de pedidos de recuperação judicial, que pode estar inflado (como efetivamente ocorreu na Comarca da cidade do Rio de Janeiro) por um erro no processamento desses dados.

3.1 POSSÍVEIS MOTIVAÇÕES RELACIONADAS AO BAIXO NÚMERO DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DISTRIBUÍDAS E O FECHAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTOS

Há que se considerar que os efeitos experimentados pelos empresários brasileiros, em razão das medidas sanitárias de isolamento social e fechamento temporário de estabelecimentos, mais quebras e pedidos de recuperação judicial haveriam de surgir durante a pandemia. No entanto, essa premissa é de difícil confirmação, pois, no Brasil, muitos empresários praticam o que se conhece por “fechamento irregular” do seu estabelecimento e por isso nem sempre providenciam a baixa regular de suas atividades ou promovem a dissolução da empresa. Essas



irregularidades ocorrem, precipuamente, porque as providências de baixa regular são burocráticas e dependem do atendimento de providências que importam em custos que, muito possivelmente, o empresário não possui condições de arcar.

Isso se afirma, porque o legislador endereçou de forma clara a questão do encerramento regular de uma sociedade empresária, determinando que para se promover a baixa do registro de uma sociedade, deve-se adotar uma série de providências, incluindo a promoção da sua liquidação²⁶, para que somente e na sequência, seja possível promover sua extinção, caso não subsistam credores a serem pagos. Apesar de o art. 105 da LRF²⁷ prever a obrigação de devedor em crise econômico-financeira confessar falência, não existe na legislação brasileira uma sanção correspectiva pelo descumprimento desse comando legal, sendo necessário utilizar as ferramentas de responsabilização do administrador²⁸.

Mesmo à guisa do que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, por meio do qual se prevê que a constituição ou extinção dos empresários enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte pode se dar ainda que pendente a regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, não se afastou a obrigação de, uma vez dissolvidas, promoverem sua liquidação, em atendimento às obrigações elencadas no Código Civil com vistas à “ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo [...]”²⁹. Em suma,

²⁶ Assim, uma vez dissolvida a sociedade, por uma das hipóteses previstas no art. 1.033 do Código Civil (“CC”), deve ser nomeado liquidante para promoção da liquidação, conforme prevê o art. 1.102 do CC que por sua vez deve; (i) levantar balanço; (ii) realizar passivo; (iii) prestar contas. Uma vez encerrada a liquidação, a sociedade se extingue podendo-se averbar a ata de extinção junto ao órgão estadual registral, na forma do art. 1.109 do CC. Sendo importante registrar, que é obrigação do liquidante confessar falência se assim entender necessária, na forma prevista pelo inciso VII do art. 1.103 do CC.

²⁷ Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

²⁸ Caso se pretenda buscar a responsabilização do administrador pelo descumprimento desse dever legal de pedir falência, diversos caminhos podem ser adotados, conforme previsto pelo legislador no art. 158, II da Lei nº 6.404/1976; arts. 1.015 e 1.016 do Código Civil e art. 82 da LRF.

²⁹ Nas palavras de Paulo José Carvalho Nunes: “A “extinção”, nos termos em que proposto pela legislação em comento, qual seja, a Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, alberga apenas a hipótese de dissolução. [...] **Pois bem, dissolvida a empresa, “cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura de liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis” [...]. Portanto, passa-se imediatamente para a fase da liquidação. A liquidação, a qual é obrigatória, deve ter como parâmetros, além da**



a leitura correta que se deve fazer desse dispositivo se dá no seguinte sentido: as microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas a promover a liquidação, quando pretendem encerrar regularmente sua atividade, mas não estão obrigadas a apresentar as certidões negativas de débitos para obter referido encerramento (baixa do registro).

Como a parte majoritária da classe empresária brasileira é formada por microempresas e empresas de pequeno porte, justamente as estruturas mais impactadas pela pandemia, as formalidades de promoção de baixa regular são raramente atendidas. Isso indica que, mesmo depois de sofrer impactos diretos, em razão das medidas de isolamento social, os empresários impactados não estão promovendo fechamento e dissolução regular de seus estabelecimentos e tampouco estão se socorrendo da ferramenta de recuperação judicial para evitar a falência. No que se refere à pequena procura da recuperação judicial, como ferramenta de reestruturação de passivos e da própria atividade, dois motivos principais são apresentados a seguir:

1º) Existe um alto custo reputacional para o empresário que ingressa com pedido de recuperação judicial no Brasil, porque as instituições financeiras – com raras exceções – não disponibilizam crédito novo para esses empresários. E isso deve, muito possivelmente, à necessidade de se classificar no nível H, o crédito concedido para sociedades empresárias que submetem ao processo de recuperação judicial, na forma do que prevê a Resolução nº 2.682/1999 do Conselho Monetário Nacional³⁰ (“Resolução n. 2682 do CMN”). E essa conclusão decorre do fato de que uma vez deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, as execuções de créditos sujeitos ao instituo ficam suspensos, por, pelo menos 180 dias, enquanto perdurarem os efeitos do processamento³¹.

ultimização dos negócios inadiáveis e, os pagamentos do passivo, que estes, ou seja, os pagamentos das dívidas, sejam efetuados em respeito aos direitos dos credores preferenciais (inteligência dos artigos 1036, 1103, 1105 e 1106, todos do Código Civil).” (NUNES, 2015).

³⁰ Art. 4º A classificação da operação nos níveis de risco de que trata o art. 1º deve ser revista, no mínimo: I - mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos, devendo ser observado o que segue: g) atraso superior a 180 dias: risco nível H;

³¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares



Nos termos do inciso VIII do art. 6^a da referida Resolução ³², essa recomendação tornaria obrigatória o provisionamento de 100% do valor emprestado como garantia da operação de financiamento. Evidentemente, a disposição regulatória causa desinteresse por parte das instituições financeiras em financiar devedores em recuperação judicial, uma vez que a reserva compulsória do provisionamento representa um retorno inferior ao daquele obtido se o recurso estivesse disponível no mercado.³³ Além disso, o insucesso da recuperação judicial importa em convalidação do procedimento em falência, que tornaria a possibilidade de recuperação do crédito ainda mais improvável e difícil, conforme se verificará a seguir.

Para o empresário, a alternativa remanescente é buscar crédito junto aos Fundos de Investimentos que, usualmente, remuneram o crédito concedido à recuperanda em taxas equivalentes àquelas praticadas pelas instituições financeiras, ou até mais agressivas, a considerar a exposição ao risco de se financiar um devedor em recuperação judicial.

Quanto maior o risco de exposição do financiador, maior será a remuneração por ele (financiador) exigida do devedor que contratar empréstimo. Essa realidade retrata o péssimo tratamento que a legislação falimentar endereçava ao credor que disponibilizava recursos de capital em favor do empresário em recuperação judicial, na forma do art. 67 (crédito classificado como extraconcursal em caso de decretação da falência, mas sujeito à ordem de preferência do art. 83). Até janeiro do ano de 2021, o financiador que concedesse crédito em favor do empresário em recuperação judicial

do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

³² Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: VIII - 100% (cem por cento) sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

³³ A esse respeito é interessante a análise de Ivo Waisberg e João Roberto F. Franco acerca da provisão bancária e a recuperação judicial veiculada pelo Jornal Valor Econômico.



se veria no quinto lugar da fila de prioridades entre os créditos extraconcursais, na forma do art. 84, V, da Lei nº 11.101 em sua redação original.³⁴

2º) O segundo motivo que pode ser cogitado para a baixa procura da recuperação judicial encontra resposta nos custos envolvidos em torno do procedimento. Isso porque, ao ingressar com seu pedido de recuperação judicial, o devedor deve: (i) apresentar extensa documentação contábil, cujo custo pode ser importante, caso os livros contábeis não estejam devidamente regularizados e o pagamento do contador esteja pontualmente adimplido; (ii) instruir a petição inicial com dezenas de certidões que atestem o preenchimento de requisitos previstos no art.51 da LRF; (iii) custear os honorários advocatícios do escritório que irá assessorar o empresário, o que usualmente é uma despesa relevante a ser considerada antes do ingresso do pedido; (iv) custear os honorários devidos ao administrador judicial que, usualmente, se torna uma despesa fixa, pois o pagamento se dá de forma parcelada em favor do fiscal indicado pelo juízo, (v) custear os emolumentos devidos na data da distribuição do pedido de recuperação judicial, que naturalmente atinge a taxa judiciária máxima, uma vez que se deve atribuir ao pedido de recuperação judicial a soma dos créditos que se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por fim, mas não menos importante pode-se creditar à menor utilização da ferramenta da recuperação judicial a um excessivo otimismo dos administradores das sociedades devedores, cumulado com o receio que se enfrenta diante do procedimento que representa – salvo aprovação da desistência pela própria assembleia-geral de credores – um caminho sem volta e que poderá importar a conversão da tentativa de reestruturação em falência.

Alguns podem contra argumentar que os custos envolvidos no pedido de recuperação judicial não são relevantes para uma companhia de grande porte que

³⁴ Na atual redação do art. 84, dada pela Lei nº 14.112/2020, os valores efetivamente entregues ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em razão da celebração de contratos de financiamento autorizados pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, também são considerados créditos extraconcursais, mas na segunda posição na atual ordem, preteridos apenas pelas quantias relativas às despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades do devedor, e pelos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador (arts.150 e 151 da LRF).



precise se socorrer do pedido de recuperação judicial para reestruturar seu passivo e sua atividade. Tal espécie de argumento pode ser refutado com dois raciocínios: o primeiro diz respeito ao fato de que grandes companhias não compõem a parcela majoritária da classe empresária brasileira, conforme comentando no subitem 1.2 desse artigo com apresentação dos números do SEBRAE; o segundo argumento se dá no sentido de que quanto maior a companhia, muito provavelmente é a quantidade de credores envolvidos e os créditos submetidos à recuperação judicial. Com essa equação, é possível afirmar que os honorários do administrador judicial e certamente dos advogados que assessoram o devedor em recuperação judicial aumentam proporcionalmente com o trabalho envolvido no projeto, sendo, portanto, uma despesa relevante a ser considerada pelo empresário de pequeno, médio ou grande porte.

Ciente do cenário acima descrito, o legislador buscou implementar mudanças significativas na legislação falimentar por meio da Lei nº 14.112/2020. Pode-se considerar que a alteração mais relevante no sentido de incentivar a utilização da recuperação judicial se deu com a inclusão da Seção IV-A na legislação falimentar. Referida seção contém seis novos dispositivos inteiramente dedicados ao financiamento do devedor em recuperação judicial, quais sejam: (i) o art. 69-A, insere o Financiamento DIP na legislação falimentar para regular o empréstimo concedido ao devedor em recuperação judicial; (ii) o art. 69-B confere segurança jurídica ao financiador, marcadamente, porque limita a recorribilidade da decisão que autoriza a contratação do DIP, mantendo a prioridade do crédito concedido em favor do devedor, bem como hígidas as garantias entregues para salvaguarda de valores efetivamente entregues ao contratante do empréstimo; (iii) o art. 69-C trata da possibilidade de instituir garantia subordinada sobre direito real de garantia preexistente; (iv) o art. 69-D prevê tratamento prioritário em relação ao financiador, caso a recuperação judicial seja convalidada em falência com a conservação das garantias constituídas, em relação às quantias efetivamente entregues ao devedor; (v) o art. 69-E confere segurança jurídica ao agente financiador fazendo referência a uma lista de partes relacionadas ao devedor que estão autorizadas a conceder o empréstimo tendo a elas estendidos os benefícios de que trata a seção IV-A; por fim, (vi) o art. 69-F prevê a possibilidade



de o próprio devedor instituir garantias para contratação do empréstimo, superando a vedação contida no art. 66 da LRF.

Ainda que a positivação de regras para incentivo aos contratos de financiamento do devedor em recuperação judicial seja bem recebida pelos potenciais financiadores e pelos próprios empresários em crise, muito ainda se deve caminhar. A efetividade destes dispositivos afetos ao financiamento somente poderá ser medida depois de se verificar efetiva adesão das instituições financeiras e Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios e Fundos de Investimentos a esse sistema de financiamento especial para o devedor em recuperação judicial. Nesse sentido é o comentário de Leonardo Adriano Ribeiro Dias:

A concessão de crédito pelas instituições financeiras embora regulada por disposições próprias a cada operação, possui três elementos essenciais, a saber: (a) limite de crédito que um mesmo banco pode conceder a um tomador; (b) responsabilidade do banco de seguir a boa técnica bancária, emprestando a quem pode pagar, e (c) garantia do banco, via competição, que o crédito estará disponível a quem precisar. (DIAS, p. 80).

O autor acredita que a concessão de crédito contagia todos os colaboradores (*stakeholders*) que se relacionam com o empresário em recuperação judicial, por passar uma mensagem otimista em relação à efetiva recuperação daquele agente econômico. (DIAS, 2014, p. 85)

Sob estas perspectivas devem ser formuladas algumas indagações: mesmo que todos os fatores (medidas de isolamento social, suspensão do funcionamento de estabelecimentos e alteração da legislação falimentar) estivessem corroborando para que o número de pedidos de recuperação judicial aumentasse, por que isso não ocorreu? Estariam essas demandas represadas? As alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 não teriam sido suficientes para criar o incentivo esperado? Estas questões serão tratadas na próxima seção.



4 O FINANCIAMENTO DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO NA LEI N. 11.101/2005

Se até o ano de 2020 o tratamento dispensado pelo legislador ao credor financiador era, na prática, de grande indiferença, hodiernamente pode-se dizer que as alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020 estão carregadas de boas intenções e de ferramentas que buscam estimular o financiamento do devedor em recuperação judicial.

O caminho até aqui percorrido não data apenas da última legislação falimentar inteiramente reformada no ano de 2005; são décadas de evolução de legislações falimentares, inclusive com a importação de dispositivos de legislações estrangeiras. A título de exemplo, pode-se mencionar a proteção conferida pelo legislador ao crédito derivado de Adiantamento ao Contrato de Câmbio (“ACC”), protegido na forma do § 3º do art. 75 da Lei nº 4.728/1965³⁵.

Tal disposição chegou a ser ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2004, com a edição da Súmula 307³⁶, com vistas a endereçar tratamento privilegiado ao crédito de ACC, na forma do art. 75 da lei que regula o mercado de capitais. Tal súmula tinha como efeito fazer com que o crédito de ACC tivesse prioridade na ordem de preferência de pagamentos na falência prevista no Decreto-Lei nº 7.661/1945 (“decreto-lei revogado”). Com a edição da súmula 307 ficava claro que o credor do ACC era pago antes dos créditos com direitos reais de garantia, na forma do art. 102 do decreto-lei revogado.³⁷

³⁵ Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva. § 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

³⁶ Súmula 307: A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

³⁷ Nesse ponto, é pertinente registrar que a súmula 307 do STJ tem sua razão de existir na lei de mercado de capitais. Evidente que tal súmula restou prejudicada quando a Lei nº 11.101/2005 entrou em vigor e dispôs que o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao de decretação da falência teriam preferência sobre qualquer outro, na forma do art. 151 da referida legislação. É para que não paire qualquer dúvida sobre esse raciocínio, é bom lembrar que a norma jurídica prevalece sobre a súmula, marcadamente quando a norma em questão (Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005) entrou em vigor depois da edição da súmula 307 (que data de 6 de dezembro de 2004) que tinha como parâmetro a lei de mercado de capitais que, por sua vez, data da década de 1960.



Na atual legislação, o crédito do ACC segue privilegiado porque não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 4º³⁸ da LRF e, na falência, referido credor pode pedir restituição na forma do art. 86, II da LRF, o que importa dizer que, na ordem de preferência para pagamento na falência, o credor do ACC seria o terceiro sujeito da fila, conforme prevê o art. 84, I-C da LRF³⁹, logo abaixo do financiador da Seção IV-A.

Em relação às expectativas distorcidas acerca da distribuição dos pedidos de recuperações judiciais, pode-se considerar que apesar de ter sido incluída a Seção IV-A no Capítulo III da Lei nº 11.101/2005, inteiramente dedicada ao financiamento do devedor em recuperação judicial, há uma grande insegurança jurídica quanto às mudanças implementadas pela Lei nº 14.112/2020. Uma dessas alterações diz respeito à possibilidade de o credor apresentar plano de recuperação judicial alternativo, na forma do art. 6º, § 4º-A, caso já tenha se esgotado o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções.

Outro aspecto a se considerar é que o aceno do legislador em direção ao mercado de crédito não muda a perspectiva econômica que os agentes possuem em relação a devedores em recuperação judicial. Isso porque, no índice *Doing Business* do Banco Mundial, a reputação do Brasil é de baixa recuperação do crédito como também quanto a concessão de crédito em favor do devedor em recuperação judicial, remunerado a um altíssimo custo para ele.

O Relatório do Banco Mundial *Doing Business* de 2020 informa que na América Latina e Caribe recupera-se uma média de 31,2% (trinta e um vírgula dois por cento) do crédito, e de outro lado, nas recuperações judiciais brasileiras recupera-se uma média de 18% (dezoito por cento) do crédito. Em relação aos países de alta renda, integrantes da OCDE, verifica-se uma taxa de recuperação do crédito de 71,2% (setenta e um vírgula dois por cento). Esses números mostram que a obtenção de

³⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei

³⁹ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-C - aos créditos em dinheiro objeto de restituição, conforme previsto no art. 86 desta Lei;



financiamento no Brasil é missão hercúlea para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira.⁴⁰

Além das dificuldades até aqui mencionadas, existem desestímulos de ordem legal para que o financiador conceda crédito para o devedor. Esses desincentivos serão melhor analisados a seguir, em conjunto com a verificação de dispositivos legais que, em tese, ingressaram na legislação falimentar como forma de estimular o financiador a conceder crédito em favor do devedor em recuperação judicial.

4.1 O (DES)INCENTIVO CONFERIDO PELOS DISPOSITIVOS AFETOS AO FINANCIAMENTO DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como narrado na seção 3.1, a Lei nº 14.112/2020 inseriu na legislação falimentar uma Seção inteiramente dedicada ao financiamento do devedor em recuperação judicial, com seis novos artigos sobre o tema. Tal espécie de financiamento é usualmente referenciada como DIP Financing (*debtor-in-possession-financing*) ou Financiamento DIP, termo que se refere ao devedor em recuperação judicial que obtém o empréstimo junto a um financiador.

Ao se analisar os dispositivos afetos ao financiamento do devedor em recuperação judicial, verifica-se que as maiores vantagens conferidas ao financiador serão úteis apenas na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência. Em termos práticos, não se pode afirmar que exista para o financiador um benefício especial na concessão de crédito em favor de um devedor em recuperação judicial, uma vez que a facilitação na instituição de garantias para esse tipo de contrato (vide disposição prevista nos arts. 69-A, 69-E e 69-F) conferem segurança jurídica ao financiador, facilitando a instituição de garantias no contrato de financiamento. A

⁴⁰ O ex Ministro da Fazenda, Maílson da Nóbrega, confirmou esse dado ao comentar que a taxa de recuperação de crédito no Brasil seria de apenas 13% e que os bancos levam em torno de quatro anos para recuperar os créditos, ao passo que no Reino Unido, por exemplo, a taxa média de recuperação é de 89%, em um prazo de um ano e meio. O Ministro confirma a impressão – já reportada por economistas – no sentido de que o poder judiciário brasileiro tende a um viés favorável ao devedor, o que causa insegurança jurídica nos financiadores e também encarece o crédito. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recuperacao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em 21.jan.2021.



inserção desses dispositivos confere um incentivo, ainda que tímido, à concessão de crédito em favor do empresário em crise.

Os artigos 69-A e Art. 69-F instituem as modalidades de oneração de ativos e constituição de alienação fiduciária como garantias que podem ser instituídas em contratos de financiamento. Tais dispositivos permitem que sejam cedidos fiduciariamente bens do próprio devedor em recuperação judicial, criando exceção à regra contida no art. 66 da LRF, porque essa oneração poderá se dar antes da deliberação do plano de recuperação judicial. A esse respeito, é relevante a ponderação de Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 373-374):

A autorização judicial somente será necessária para a obtenção de financiamento às atividades e às despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos, com a oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos, se os credores, pela Assembleia Geral ou pelos modos alternativos de deliberação, não tenham aprovado o plano de recuperação judicial com a previsão do referido meio de soerguimento. Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deverá ser reconhecida a evidente utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deverá ser apreciado se a garantia concedida ou a oneração do bem em garantia são imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, bem como se não promovem a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores. [grifo nosso]

As advertências do autor são essenciais para se evitar que haja um esvaziamento patrimonial dos ativos daquele devedor, evitando que se promova a expropriação de bens do devedor em prejuízo dos credores existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial. A autorização judicial não deverá ser concedida sem o endereçamento das preocupações externalizadas, marcadamente, em relação à preservação de ativos que sejam úteis ao adimplemento dos credores submetidos ou não aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 69-E autoriza o devedor a obter empréstimo de qualquer pessoa, inclusive credores, detentores de créditos sujeitos ou não à recuperação. Além disso, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor poderão financiá-lo, conforme expressamente autoriza o dispositivo. É de se admitir que, na prática, esse tipo de operação já ocorre, mas em torno de tais contratos podem ser levantados



questionamentos em relação à possível configuração de confusão patrimonial e até conflito de interesses, marcadamente, quando o empréstimo é obtido junto a pessoas relacionadas ao devedor ou a um agente econômico integrante do mesmo grupo.

Nesse ponto, há que se assegurar, especialmente em se tratando o financiador de agente econômico pertencente ao mesmo grupo do devedor, a observância das condições comutativas na concessão de empréstimo, bem como o justo acertamento de remuneração, consectários e vantagens obtidas com a celebração do referido ajuste. O desatendimento de condições comutativas em contratos celebrados entre agentes econômicos do mesmo grupo é causa de responsabilização do administrador da – potencial – sociedade empresária financiadora.

Já os artigos 69-B e 69-D conferem ao financiador certo grau de segurança jurídica. Isso porque, o art.69-B impõe limitação à eventual decisão proferida em grau de recurso, assegurando ao financiador a manutenção da garantia relativa aos valores efetivamente entregues ao devedor. Nas palavras do professor Fábio Ulhoa Coelho (2021, p. 272):

A irrecorribilidade está condicionada a dois requisitos: a boa-fé do financiador e o depósito ou a disponibilização, em conta bancária da sociedade empresária devedora, da integralidade dos recursos do financiamento. Para que o Poder Judiciário, em segundo grau de jurisdição, possa conhecer do recurso relativamente a esses aspectos da decisão de primeiro grau (extraconcursalidade no caso de falência e validade da garantia), os Desembargadores precisam inicialmente decidir que o financiador não estava em boa-fé ou que ele ainda não havia entregue ao financiado a integralidade dos recursos do financiamento.

Como crítica ao referido comentário, o art. 69-B não parece condicionar a higidez da garantia apenas à hipótese de a integralidade dos valores ter sido disponibilizada ao devedor. Poder-se-ia cogitar de uma modulação dos efeitos da decisão para garantir a higidez da garantia até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor, a exemplo do que prevê o art. 69-D, quando trata dos efeitos da falência sobre o contrato de financiamento.



Conforme adiantado anteriormente, o art. 69-D trata dos efeitos de convalidação da recuperação judicial em falência para o contrato de financiamento. Nos termos do referido dispositivo, o legislador previu que o contrato de financiamento será considerado automaticamente rescindido, com a conservação das garantias e preferências constituídas até o limite dos valores efetivamente entregues ao devedor e antes da data da sentença de quebra. Disso decorre a conclusão de que será mantida a higidez da garantia, mesmo na hipótese de quebra do devedor financiado. Tal disposição confere não apenas segurança jurídica ao financiador, trata-se de efetivo incentivo.

Por fim, há que se comentar o quanto disposto no art. 69-C. Nos moldes do que determina o *caput* do referido dispositivo, o legislador autorizou a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor, dispensando a anuência do detentor da garantia principal. Essa dispensa de anuência confere celeridade e segurança jurídica ao ato, obstando eventual veto do credor originalmente garantido.

Apesar de trazer certa celeridade ao procedimento de contratação de empréstimo e instituição de garantia subordinada⁴¹, evitando que o credor originalmente garantido tenha que ser notificado ou de se exigir sua expressa concordância quanto à instituição da referida garantia, o parágrafo primeiro do referido dispositivo impõe uma limitação à constituição da garantia secundária, prevendo que tal espécie de garantia ficará limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo, de modo a proteger os direitos do credor da garantia constituída em primazia. Assim, será necessário verificar se o devedor possui ativos gravados, cujo valor sobeja o valor dos contratos garantidos, para que somente nessas hipóteses possa fazer valer o quanto disposto no art. 69-C. Usualmente, o que se verifica é que as garantias instituídas em contratos (de qualquer natureza) são inferiores ao valor global do instrumento garantido. De todo modo, a verificação quanto à existência de garantias cujo valor ultrapasse os contratos salvaguardados e preexistentes, somente poderá ser aferida no caso concreto.

⁴¹ Apesar de o legislador ter utilizado a expressão garantia **subordinada**, referido dispositivo trata de garantia constituída sobre coisa, de natureza real, como a hipoteca e o penhor. Portanto, o termo mais adequado teria sido garantia **secundária**.



Por fim, o parágrafo segundo do art. 69-C, é tecnicamente correto ao estabelecer que o disposto no *caput* não se aplica a qualquer modalidade de alienação fiduciária ou de cessão fiduciária, cujo sistema de constituição não admitiria tal espécie de “segregação” do produto da alienação, pois ao credor fiduciário são assegurados o domínio e a posse indireta do bem.

À conta de todo exposto, é possível tecer duas críticas: (i) a efetividade da maior parte dos dispositivos afetos ao financiamento depende, no caso concreto, de o devedor ser detentor de ativos disponíveis à instituição de garantias, uma vez que a contraprestação devida pela concessão de financiamento dependerá do sucesso da recuperação judicial ou da existência de ativo disponível para instituição da garantia.

Usualmente, é difícil que o devedor possua ativos desonerados quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual é quase impossível a missão de se antever incentivos efetivos à concessão do financiamento; e, (ii) a segunda maior vantagem quanto ao tratamento privilegiado do financiador somente poderá ser colhida no cenário da falência, fato esse que nenhuma das partes espera ou deseja efetivamente experimentar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos causados pela emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus sobre o empresário brasileiro são profundos, pois desde que as autoridades brasileiras reconheceram a necessidade de adotar medidas para contenção da transmissão do vírus, em meados de março de 2020. No entanto e contrariando expectativa de diversos setores, não se verificou uma adesão massiva dos empresários à recuperação judicial. A pesquisa permitiu concluir que duas razões podem justificar essa resistência na utilização da ferramenta:

(i) o alto custo reputacional para o empresário que ingressa com pedido de recuperação judicial no Brasil, considerando que o crédito concedido em favor dele é classificado em um nível de baixíssima confiabilidade/recuperação, conforme



estabelecido pela Resolução nº 2682 do CMN, o que torna mais difícil o acesso desse devedor ao crédito.

(ii) o segundo motivo pode ser creditado aos altos custos envolvidos no procedimento, porque, ao ingressar com o pedido, o devedor deve custear os honorários advocatícios dos profissionais que lhe assessorarem; a remuneração do administrador judicial; os emolumentos devidos durante o processo e, por fim, há enorme receio por parte do empresário de o plano ser rejeitado pela assembleia de credores e a falência ser decretada, pois após o deferimento do processamento da recuperação, eventual desistência precisa ser aprovada pelos credores.

Da breve análise dos artigos 69-A a 69-F, é possível tecer duas conclusões: (i) a efetividade da maior parte dos dispositivos afetos ao financiamento depende, no caso concreto, de o devedor ser detentor de ativos disponíveis à instituição de garantias, uma vez que a contraprestação devida pela concessão de financiamento dependerá do sucesso da recuperação judicial ou da existência de ativos que já estejam garantindo outros contratos terem avaliação que sobeje a garantia preexistente. É usual verificar que, dificilmente, o devedor possui ativos desonerados quando do ingresso do pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual é difícil se antever incentivos efetivos à concessão do financiamento; e, (ii) a maior vantagem quanto ao tratamento privilegiado do financiador quanto a recuperação do crédito somente poderá ser colhida no cenário da falência (crédito extraconcursal de segunda posição na ordem de pagamento), fato esse que nenhuma das partes espera ou deseja efetivamente experimentar.

REFERENCES

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2021.

CORREIO BRAZILIENSE. Editorial. **Recuperação de crédito no Brasil é uma das mais demoradas do mundo**. Brasília, Out.2020. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/08/13/internas_economia,776835/recuperacao-de-credito-no-brasil-e-uma-das-mais-demoradas-do-mundo.shtml. Acesso em: 21 jan. 2021.



DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na recuperação judicial e na falência**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

GONÇALVES, Rubén Miranda. *La protección de la dignidad de la persona humana en el contexto de la pandemia del COVID-19*. In **Justiça do direito**. v. 34. n.2, p. 1488-172, mai./Ago. 2020.

JORNAL CONTÁBIL. Paulo José Carvalho Nunes. **Dissolução de empresa independentemente da regularidade de obrigações tributárias**. Araguari, Jun. 2015. Disponível em <https://www.jornalcontabil.com.br/artigo-dissolucao-de-empresa-independentemente-da-regularidade-de-obrigacoes-tributarias/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ORELLANA, Jesem Douglas Yamall , et al. **Excesso de mortes durante a pandemia de COVID-19: subnotificação e desigualdades regionais no Brasil**. Caderno de Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 37, n. 1, Set. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1292/excesso-de-mortes-durante-a-pandemia-de-covid-19-subnotificacao-e-desigualdades-regionais-no-brasil>. acessos em: 13 abr. 2021. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00259120>. (P. 1-16)

RIO DE JANEIRO. 1. Vara Empresarial. **Falência nº 0260447-16.2010.8.19.0001**, M.F. de Rio Sul Linhas Aéreas S.A. e outros (“Varig”), Distribuição: 13 ago. 2010. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/> Acesso em: 30. mar. 2021. (“Falência da Varig”)

RIO DE JANEIRO. 1. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0248791-47.2019.8.19.0001**, Enseada Indústria Naval S.A. e outra, Distribuição: 04. Out. 2019. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. 1. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0494824-53.2015.8.19.0001**, EISA - Estaleiro Ilha S.A. e outra, Distribuição: 15. Dez. 2015. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30. mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. 2. Vara Empresarial. Pedido de homologação de plano de **Recuperação Extrajudicial nº 0050608-96.2020.8.19.0001**, Silimed Indústria de implantes Ltda., Distribuição: 06. Mar. 2020. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/> Acesso em 30. mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. 3. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0047010-37.2020.8.19.0001**, União de Lojas Leader S.A. e outros, Distribuição: 04. Março. 2020. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30. mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. 4. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001**, João Fortes Engenharia S.A. e outros, Distribuição: 27. Abril. 2020. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.



RIO DE JANEIRO. 5. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0093754-90.2020.8.19.0001**, Associação Sociedade Brasileira de Instrução e outros (“Universidade Cândido Mendes”). e outros, Distribuição: 11. Maio. 2020. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

RIO DE JANEIRO. 7. Vara Empresarial. **Recuperação Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001**, OI S.A. e outros, Distribuição: 20. Jun. 2016. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 30 mar. 2021.

ROMEIRO, Taissa Salles. Números da insolvência; recuperação judicial de associações, medidas de combate à crise do COVID-19, agente econômico; aspectos do PL 1.397. **IBDE. Instituto Brasileiro do Direito da Empresa**. Rio de Janeiro, Jun. 2020. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=rtAuEXEBhvY>. Acesso em: 26 mar. 2021. 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

SEBRAE. Editorial. **Pequenos negócios em números**. Brasília, Jun. 2018. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/sebraeaz/pequenos-negocios-em-numeros,12e8794363447510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 18. mar. 2021.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos Serasa Experian**. Falências, Recuperações judiciais e Concordatas: Apuração mensal do total de recuperações judiciais requeridas, deferidas e concedidas. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

VALOR ECONÔMICO. Ivo Waisberg e João Roberto Ferreira Franco. **Provisão bancária e recuperação judicial**. São Paulo, Jun. 2016. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2016/06/24/provisao-bancaria-e-recuperacao-judicial.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2021

VALOR ECONÔMICO. Talita Moreira. **Pedidos de recuperação judicial disparam em maio e pode haver quebradeira recorde**. São Paulo, jun.2020. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/renda-variavel/empresas/noticia/2020/06/05/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-em-maio-e-pode-haver-quebradeira-recorde.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2021.

WORLD BANK. **Doing Business 2020**. Washington, D.C., jan.2020. Disponível em: <https://portugues.doingbusiness.org/pt/reports/global-reports/doing-business-2020> . Acesso em: 20 mar. 2021.

